



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0005322-76.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005322-0)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00666936420184025101)

VOTO

1. Habeas corpus parcialmente prejudicado.

Inicialmente cabe salientar que o presente habeas corpus não perdeu seu objeto, mesmo tendo o Exmo. Ministro GILMAR MENDES, nos autos do HC n.º 157.972, deferido liminar para suspender a eficácia da decisão que decretou nova prisão preventiva do paciente por ocasião do recebimento da denúncia, determinando que sejam restabelecidas as medidas cautelares alternativas anteriormente fixadas em extensão pelo mesmo Ministro deferida.

Isto porque, o impetrante, ao que se compreende da inicial também fundamentou seu pedido no art. 648, inciso III do CPP, sustentando a incompetência da autoridade que ordenou a coação.

Como se vê, o Exmo. Ministro GILMAR MENDES não revogou a ordem de medida cautelar, mas a substituiu por *"proibição de deixar o país sem autorização do Juízo devendo entregar seu passaporte e proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio."*, de modo que, à toda evidência, permanece a coação, embora mitigada, que teria sido imposta pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Sendo assim, é necessário que se prossiga no exame do presente writ naquilo em que o impetrante alega que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ não detinha competência para decretar medida cautelar alguma, ficando prejudicada a parte do pedido em que se questiona o quanto relacionado à liberdade ambulatorial do ora paciente, já definido no âmbito do c. STF, ainda que em sede liminar, exatamente na linha do quanto já externei no voto proferido no HC n.º 0004021-94.2018.4.02.0000, impetrado pelo paciente em face da primeira decisão de prisão preventiva que precedeu o recebimento da denúncia.

2. Competência



Neste diapasão, verifica-se que os fatos atribuídos ao ora paciente estão assim expressos na denúncia, com a pretensão de conectá-los aos fatos imputados ao ex-Governador SERGIO CABRAL e demais co-autores que teriam atuado por meio da organização criminosa na prática de diversos outros crimes processados noutros diversos processos atualmente em curso no Juízo de origem.

"As investigações tiveram início com a **Operação Calicute** (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), deflagrada em 17/11/2016, que redundou na prisão do ex governador **SÉRGIO CABRAL**.

No bojo daqueles autos, era investigada a cobrança, pela organização criminosa chefiada pelo ex-governador, de propina, no percentual de 5% dos contratos, das obras do Maracanã, PAC Favelas e Arco Metropolitano.

(...)

*Ocorre que, com o aprofundamento das investigações, restou demonstrado que a cobrança de vantagens indevidas pela organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL** era acompanhada de um sofisticado e complexo esquema de lavagem de dinheiro que foi sendo descoberto em fases subsequentes, como num castelo de cartas.*

*Com efeito, na Operação "**Eficiência**" (autos nº 0502041-15.2017.4.02.5101), deflagrada após a Calicute, foi revelado que a organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** ocultou no exterior, pelo menos, o valor equivalente a R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).*

*A Operação teve como principal fonte de prova os depoimentos dos irmãos **MARCELO** e **RENATO CHEBAR**. De acordo com o relato dos colaboradores – que foi acompanhado por substanciosos elementos de corroboração, como a devolução de mais de cem milhões de dólares aos cofres públicos – os recursos oriundos da propina recebida pela organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** eram enviados ao exterior via operações "dólar-cabo".*

*As operações dos **CHEBAR** com **CABRAL** tiveram início no começo dos anos 2000 quando este ainda era Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Nesta época, as operações de dólar cabo eram feitas exclusivamente pelos próprios irmãos **CHEBAR** que contavam com uma pequena lista de clientes, utilizados para saldar as operações.*



A partir de 2007, no entanto, em razão do aumento exorbitante de propina recebida por **SÉRGIO CABRAL**, em razão de sua posse como Governador do Estado do Rio de Janeiro, a organização criminosa passou a contratar os serviços de outros “doleiros”, a saber: **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO**, conhecido como “**JUCA**” ou “**JUCA BALA**”, e **CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA**, conhecido vulgarmente como “**TONY**” ou “**PETER**”, sediados no Uruguai.

(...)

Pois bem, após a prisão dos doleiros sediados no Uruguai, outro doleiro, **ALESSANDRO LABER**, apresentou-se espontaneamente ao MPF e celebrou acordo de colaboração premiada (autos n.º 0507485-29.2017.4.02.5101), tendo revelado que usou a estrutura de **JUCA** e **TONY** para “gerar reais” no Brasil em favor da organização criminosa comandada por **ARTHUR PINHEIRO MACHADO**.

Conforme se verifica do Anexo 1 do seu acordo de colaboração (autos n.º 0507516-49.2017.4.02.5101), **LABER** integrou o mega esquema de lavagem baseado no Uruguai, desvendado posteriormente em sua inteireza pela Operação “Câmbio, Desligo”, realizando, em conjunto com “**TONY**”, operações no mercado paralelo de câmbio (DOC. 03):

Além de realizar as denominadas operações “dólar cabo” em conjunto com **JUCA** e “**TONY**”, **ALESSANDRO LABER** também “gerava reais” por meio de um sofisticado sistema de pagamento de boletos bancários descrito no Anexo 07 da sua colaboração premiada (autos n.º 0507522-56.2017.4.02.5101 – DOC. 04)...

(...)

A presente denúncia apresenta os ilícitos comandados por **ARTHUR PINHEIRO MACHADO** que, conforme será demonstrado, realizou diversos atos de lavagem de dinheiro, por meio de complexas transações transnacionais, para obter dinheiro em espécie no Brasil para pagar vantagens indevidas a agentes públicos.

O entrelaçamento das organizações criminosas e sua ligação umbilical ficaram explícitas com a celebração do acordo de colaboração premiada com **VINÍCIUS CLARET** (“**JUCA**”) e **CLAUDIO BARBOZA** (“**TONY**”), no bojo dos autos n.º 0502635-92.2018.4.02.5101.



De fato, o citado acordo permitiu a desarticulação de uma extensa rede de lavagem de dinheiro que funciona no Brasil operada por doleiros, no âmbito da Operação “Câmbio, Desligo” (autos n.º 0060662-28.2018.4.02.5101).

(...)

*A importância dos esclarecimentos em questão decorre do fato de que **ALESSANDRO LABER** era um dos membros da rede de doleiros que atuou para ocultar recursos de **SÉRGIO CABRAL**, bem como para gerar “caixa 2” (dinheiro em espécie) para **ARTHUR MACHADO**.*

*Frise-se, desde já, que tais fatos foram reconhecidos pelos acusados **CLAUDIO BARBOZA**, **VINICIUS CLARET**, **ALESSANDRO LABER** e **EDWARD PENN** em seus acordos de colaboração premiada homologados por esse d. Juízo, autos n.º 0502635-92.2018.4.02.5101, 0507485-29.2017.4.02.5101 e 0063257-97.2018.4.02.5101, respectivamente.*

(...)

*De fato, **agentes públicos corruptos** são grandes **compradores** de dólares, pois recebem reais em espécie no Brasil, fruto de propina, e precisam enviar ao exterior por meio do sistema paralelo acima descrito para suas contas ocultas. **SÉRGIO CABRAL** é um exemplo dessa tipologia, tendo enviado ao exterior, pelo menos, mais de USD 101.000.000,00 pelo sistema de dólar cabo.*

Isto é, CABRAL era um grande “gerador de reais”, pois tinha muita disponibilidade de reais em espécie no Brasil – que entregava aos doleiros para ter suas contas creditadas no exterior.

Na ponta oposta, empresas que necessitam de reais em espécie no Brasil para corromper agentes públicos são grandes vendedoras de dólares. Isto é, como não podem sacar os recursos diretamente de suas contas no Brasil, fazem uso do sistema acima para “gerar” reais em solo nacional.

Este é o caso do denunciado ARTHUR PINHEIRO MACHADO que fez uso da rede de doleiros integrada por JUCA e TONY ...

*Como é intuitivo, **uma operação não ocorre sem a outra**. Para liquidar a venda de reais no Brasil para empresários, **JUCA** e **TONY** necessitam de dinheiro em espécie oriundo de fontes como **agentes públicos corruptos**.*



*De fato, tal disponibilidade de reais em espécie vem, justamente, daqueles que querem fazer o movimento oposto: comprar dólares no exterior, entregando reais no Brasil, como foi o caso de **SÉRGIO CABRAL**, que movimentou USD 100.160.304,90 (cem milhões, cento e sessenta mil, trezentos e quatro dólares e noventa centavos) entre 2011 e 2016, sendo um dos maiores fornecedores de reais dos doleiros sediados no Uruguai.*

(...)

*A colaboração premiada de **CLAUDIO BARBOZA** e **VINICIUS CLARET** revelou uma sofisticada rede de doleiros que se compensam para viabilizar as transferências de recursos, seja no Brasil ou no exterior.*

Assim, os “doleiros” eram responsáveis por casar as operações dos clientes que precisavam de reais em espécie no Brasil (geralmente empresários que utilizavam tais recursos no pagamento de propina) com aqueles que precisam creditar dólares em suas contas ocultas no exterior, por meio do sistema “dólar-cabo”.

*Tal compensação é exatamente o ponto de contato entre a organização criminosa comandado por **ARTHUR MACHADO** com a de **SÉRGIO CABRAL**, pois enquanto o empresário fazia uso da rede dos “doleiros” para “comprar reais em espécie” no Brasil para pagar vantagens indevidas a agentes públicos, **CABRAL** era um dos maiores “geradores de reais”, pois tinha muita disponibilidade de dinheiro vivo no Brasil, ocorrendo o “casamento” das operações.*

A presente denúncia engloba parte da atividade da organização criminosa no que tange aos crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e lavagem de dinheiro dos recursos obtidos pela prática de atos de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada (crimes antecedentes)."

Posteriormente, no corpo da própria denúncia o MPF descreve a delimitação de fatos também atrelados ao paciente, mas sob apuração em outros procedimentos e investigações:

"Na mesma data da deflagração da Operação “Rizoma”, também foi deflagrada a Operação “Encilhamento” (autos n.º 0015230-51.2017.403.6181, em curso perante a 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo), que possui como objeto crimes contra o sistema financeiro nacional, em razão da emissão



de debêntures sem lastro (ITSY11, BITN11 e XNICE11), gestão fraudulenta/temerária de Fundos de Investimento, realizada pela GRADUAL, OAK, FMD, PLANNER e BRIDGE e desvio das verbas mantidas nos referidos fundos.

*No supracitado processo, os denunciados **ARTHUR MACHADO** e **PATRÍCIA IRIARTE** são investigados pelo envolvimento nos aludidos crimes, tendo sido decretada a prisão temporária dos acusados, com fundamento no artigo 1º, I e III, alínea “o”, da Lei n.º 7.960/1989.*

Destaca-se igualmente a Operação “Pausare”, deflagrada em 01/02/2018 (autos n.º 37559-15.2017.4.01.3400, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), que apura a suposta prática de delitos envolvendo os administradores do POSTALIS, dentre outros, em face dos diversos investimentos cujos prejuízos causaram impactos negativos no resultado geral do Fundo de Pensão.

Dentre os investimentos objeto de apuração pela Operação “Pausare”, inclui-se o FIP ETB, voltado para o desenvolvimento do projeto da “nova bolsa”, que recebeu R\$ 223,4 milhões dos administradores da carteira própria do POSTALIS a partir de 2010, mas, até a presente data, não gerou nenhum retorno financeiro apesar do montante investido, aguardando autorização legal para o seu funcionamento.

(...)

Por fim, destaca-se a Operação “Greenfield”, deflagrada em 5 de setembro de 2016 perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs).”

Todavia, como se observa dos trechos transcritos, consultando os termos de colaboração premiada de VINICIUS CLARET ("JUCA"), CLAUDIO BARBOZA ("TONY") e ALESSANDRO LABER, não se constata nenhuma ligação direta de ação delitiva atribuída ao paciente ARTHUR MACHADO que tivesse pertinência próxima com as ações praticadas pela organização criminosa integrada pelo ex-Governador SERGIO CABRAL.

O fato de um mesmo "lavador de dinheiro" (no caso doleiros) atuar para várias pessoas que desejam remeter ou trazer moeda para o país com vistas a escamotear outros



crimes, seu produto ou proveito não faz disso uma relação direta de conexão entre fatos delituosos.

Ainda que haja uma espécie de compensação que um doleiro em tese "*lavador*" execute para possibilitar a remessa de valores para o exterior em benefício de uma das pessoas a quem presta seus "*serviços*" ao mesmo tempo em que essa mesma operação permite o aporte em reais a outra que também se beneficia através desse mesmo doleiro no país, isso, por si só, não induz conexão entre a lavagem de dinheiro operada para um e para o outro se o único elo de conexão é exatamente a atuação desse doleiro que atuaria clandestinamente em prol de múltiplos "*clientes*".

Nossa legislação de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98) contempla a autonomia do autor deste crime que sequer precisa atuar ou ser o mesmo agente que pratica os crimes antecedentes, possibilitando assim que atue atendendo múltiplas pessoas acerca de valores produto ou proveito de crimes diversos sem conexão uns com os outros.

Ora, o relato do quanto atribuído ao paciente ARTHUR MACHADO no que concerne ao ingresso compensado via dólar-cabo com valores em reais, ao menos de acordo com o quanto agora denunciado pelo MPF, não aponta direcionamento desses valores para eventual pagamento de propina ao ex-Governador SERGIO CABRAL ou seus co-autores diversos nos processos conexos aos quais responde.

Observa-se dos trechos da primeira decisão de prisão preventiva, ainda antes do oferecimento da denúncia, conforme trechos abaixo transcritos, que não há relação direta atestada entre as ações imputadas ao paciente ARTHUR MACHADO e a organização criminosa integrada pelo Ex-Governador SERGIO CABRAL

*"Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM. A partir do acordo de **colaboração premiada celebrado com ALESSANDRO LABER, homologado nesse Juízo sob o n.º 0507485-29.2017.4.02.5101, e diante das provas obtidas pelas medidas cautelares autorizadas no âmbito da Operação Unfair Play, foram revelados outros agentes e novos esquemas criminosos.***

O referido colaborador apontou que ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO se utilizava do esquema montado por TONY e JUCA, apontados como doleiros da referida organização criminosa, para realizar operação "dólar-cabo invertido", a fim gerar numerário em espécie no Brasil. Posteriormente, tal montante



servia de pagamento de vantagens indevidas aos representantes de fundos de pensão (RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO BORGES SERENO, CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA; ADEILSON RIBEIRO TELLES e HENRIQUE BARBOSA) para que esses investissem nas empresas e fundos de investimentos de ARTHUR MACHADO.

Segundo informações acostadas pelo MPF, ARTHUR MACHADO, está ligado a 38 (trinta e oito) sociedades empresárias e grande parte da captação de seus recursos parece vir de investimentos de Fundos de Pensão, em especial Serpros e Postalis (Correios)
(...)

Assim, como explicitado acima, a ATG (Américas Trading Group), constituída por ARTHUR SOARES, criou o fundo de investimentos ETB (Eletronic Trading Brazil), tendo recebido numerosos investimentos dos fundos de pensão POSTALIS (funcionários dos Correios) e SERPROS (fundo multipatrocinado).

De acordo com o narrado pelo MPF, ARTHUR SOARES (REI ARTHUR) teria relação próxima a ARTHUR MACHADO, razão pela qual ambos agiam juntos para gerar numerário, a fim de fomentar a organização criminosa, bem como angariar os investimentos dos fundos de pensão.

Nesse contexto, em tese, ARTHUR MACHADO teria atuado com o auxílio de EDWARD GAEDE PENN, JUCA e TONY, para trazer dinheiro ao Brasil a fim de pagar vantagens indevidas a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO BORGES SERENO, CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA (Gandola), ADEILSON RIBEIRO TELLES e HENRIQUE BARBOSA para que estes, com suas atuações junto a Fundos de Pensão, investissem nas empresas de ARTHUR.

Em suma, há a perpetuação do esquema, aparentemente, iniciado por SERGIO CABRAL, de operacionalização de dólar-cabo e dólar-cabo invertido, com os doleiros JUCA e TONY, com a finalidade de dissimular capital e manter o numerário inserido na organização criminosa, bem como repassar de forma cautelosa vantagens indevidas aos agentes públicos.
(...)

Pois bem, ARTHUR MACHADO é um dos fundadores e atual CEO da AMERICAS TRADING GROUP (ATG), empresa que atua diretamente no mercado financeiro e foi considerada a “nova bolsa de valores brasileira”.

Em 2010, mesmo ano da fundação da ATG, ARTHUR MACHADO constitui o fundo de investimentos em participação Eletronic Trading Brazil (FIP ETB), com o fito de angariar recursos para a “nova bolsa”. Tal projeto teve dois grandes



investidores iniciais, empresas de responsabilidade de ARTHUR MACHADO e o fundo de pensão POSTALIS, que ingressou como cotista investindo R\$ 118.475.000,00.

Em 2013, o SERPROS começou a adquirir cotas do FIP ETB, realizando até 2015, o aporte total de R\$ 71.714.141,59 no fundo de investimento.

Coincidentemente, os fundos SERPROS e POSTALIS compraram debêntures nos valores de R\$ 107.082,00 e R\$ 241.680,00, respectivamente de outra empresa ligada a ARTHUR MACHADO, a XNICE PARTICIPAÇÕES S.A.

Já a empresa ALUBAM PARTICIPAÇÕES S.A, criada por ARTHUR MACHADO e MILTON LYRA (será tratado em tópico próprio), teve o POSTALIS como único comprador de debêntures, no valor de R\$ 62.000.000,00.

Com efeito, as atividades empresarias acima destacadas, apesar de suspeitas, não são em si ilegais. Porém, quando analisadas em conjunto com os termos do acordo de colaboração de ALESSANDRO LABER e com os documentos trazidos pelo órgão ministerial revestem-se de outra aparência.

Consoante o colaborador, ARTHUR MACHADO precisava gerar reais em espécie no Brasil para o pagamento de vantagens indevidas aos responsáveis pelos fundos de pensão, a fim de que eles investissem no FIP ETB e, para isso, empregou esquema de dissimulação de capital, que funcionava, basicamente, de duas formas: a primeira por meio do operador financeiro EDWARD PENN e a segunda por meio de contas do próprio colaborador, ambas operadas com os doleiros de JUCA e TONY. Colaciono trecho do depoimento do colaborador:

“Que em 2013 ARTHUR pediu ao colaborador ajuda para providenciar “reais” no Brasil; Que o colaborador pediu auxílio aos doleiros TONY e JUCA para realizar operações para gerar reais; Que os citados doleiros possuem contas na China e que a primeira operação não pôde ser feita, uma vez que o banco, por razões de compliance, não aceitou pagar a uma conta na China; Que o colaborador, então, pediu auxílio a EDWARD PENN; Que PENN abriu, então contas nos Estados Unidos para que pudessem receber os valores do Grupo ATG, de propriedade de ARTHUR MACHADO; Que as operações de câmbio da ATG para as empresas de PENN nos Estados Unidos eram feitas por meio do Banco Central, de forma oficial; Que, então, PENN transferia os recursos para contas que TONY possuía na China; Que, após o recebimento dos recursos por TONY na China, este entregava reais em espécie no Brasil para ARTHUR MACHADO...”

A fim de validar suas afirmações, o colaborador entregou ao MPF uma das



contas de EDWARD PENN no exterior que, em tese, era usada para recebimento de montante pelos agentes da organização criminosa e repasse de recursos a JUCA e TONY.

Além disso, as mensagens eletrônicas de EDWARD PENN relatam as transações de recebimento de recursos de terceiros em suas contas no exterior; bem como apontam para a existência de relação de coleguismo com ALESSANDRO LABER (medida cautelar nº 0507695-80.2017.4.02.5101).

Nas referidas mensagens eletrônicas de PENN, foi possível localizar dados de contas bancárias mantidas no Brasil e no exterior, informação da cotação de dólar e boletos para pagamentos.

A seu turno, o Relatório da Receita Federal IPEI nº RJ20180012 assinalou a incongruência dos valores movimentados por PENN. No referido documento, há a indicação que todos os rendimentos tributáveis provêm de pessoa física, sem a devida designação do pagador; já a sua movimentação financeira é superior aos rendimentos e, em todos os anos (2011 a 2015), ocorreu variação patrimonial a descoberto.

Por sua vez, a empresa PENN ASSOCIATES CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída no Brasil, foi considerada inapta pela Receita Federal, por não ter sido localizado endereço cadastral, o que representa um forte indício de atividade ilegal vinculada a tal pessoa jurídica.

(...)

Retomando, pois, ao contexto da situação financeira de PENN, observam-se as citadas ordens de câmbio da ATG, de ARTHUR MACHADO, para as empresas LW SOFTWARES LCC, LOGICAL ASSOCIATES LLC e EQ ASSOCIATES LLC, sediadas nos Estados Unidos da América, no mesmo endereço, e vinculadas a EDWARD PENN, totalizando a transferência de R\$ 12.767.936,50, entres os anos de 2014 a 2015, confira a tabela abaixo:

De acordo com os dados do COAF, as transferências foram realizadas com os seguintes motivos: “aquisição de mercadorias entregues no exterior”, “licença para cópia e distribuição de programas de computador” e “outros serviços técnicos, profissionais e administrativos”. Contudo, percebo que tais justificativas são de difícil verificação, suscitando dúvida sobre a existência da efetiva contraprestação.

De igual modo, ARTHUR MACHADO repassou por meio da sua offshore XINIXOR o valor de USD 151.500,00 para a conta mantida no banco UBS da empresa America Fine Assets Limited, também vinculada a PENN.

Cabe ressaltar que com o afastamento telemático de PENN, foram obtidos



documentos os quais confirmam a sua responsabilidade como administrador de tais empresas, como por exemplo, as minutas dos contratos com o nome de EDWARD PENN e as contas das mencionadas empresas no Bank of America e no banco UBS (sendo uma delas a mesma fornecida por LABER).

Noutro giro, o colaborador assinalou que EDWARD PENN cobrava uma taxa para efetivar as operações, supostamente, ilícitas em favor de ARTHUR MACHADO, veja-se:

“... Que PENN cobrava 1% das operações que realizava com ARTHUR, bem como o “spread” quando as operações de câmbio eram realizadas por ele; (...); Que PENN sentiu que estava sendo prejudicado quando soube que ARTHUR realizava as operações para pagar vantagens indevidas relacionadas a fundos de pensão; Que PENN entendia que, caso soubesse que o esquema envolvesse fundos de pensão, o percentual a ser cobrado deveria ser de 5% e não de 1%; Que PENN, então, começou a cobrar de ARTHUR a diferença; Que como PENN cobrava de ARTHUR o valor de USD 400.000,00 de diferença...”

Tal depoimento foi corroborado pelos e-mails obtidos na conta de PENN, no qual aparecem quatro **mensagens eletrônicas enviadas por ele a ARTHUR MACHADO, no período de março a setembro de 2017**, nas quais o remetente mostra-se bastante irritado, em razão de “um acerto de contas de 400 que não foi honrado”.

Enfim, todos esses indícios em conjunto com os termos da colaboração de ALESSANDRO LABER **sugerem a existência de esquema de lavagem de dinheiro por meio da operação dólar-cabo invertido engendrado por ARTHUR MACHADO e viabilizado pelo colaborador e por EDWARD PENN.**

(...)

De fato, nos apontamentos da Receita Federal PATRICIA aparece como funcionária da ATG AMERICAS TRADING GROUP S.A, bem como sócia administradora da GENEVE INVESTIMENTOS LTDA e diretora da XNICE PARTICIPAÇÕES S.A, todas vinculadas a ARTHUR MACHADO.

Além disso, as contas da XNIXOR são operadas também por PATRICIA que possui procuração junto ao banco UBS para a emissão de ordens de pagamento, conforme apurado pelo órgão ministerial.

Por sua vez, os contratos de câmbio efetivados com EDWARD PENN pela ATG foram assinados por PATRICIA juntamente com ARTHUR. E, consoante se depreende dos dados obtidos na conta piriarte@americastg.com, aparentemente, ela comandava os pagamentos para PENN, por meio da ATG e XNIXOR, assim como controlava as operações com o doleiro (mensagens dos anos de 2014 e 2015).



Pois bem, além das condutas supracitadas, o colaborador explicou que também auxiliava ARTHUR MACHADO na produção de numerário em espécie no Brasil, por meio de remuneração em contratos de serviços fictícios celebrados com empresas ligadas ao investigado, no qual o colaborador recebeu aproximadamente R\$ 9.000.000,00.

ALESSANDRO LABER afirmou que a operação consistia em receber o numerário de ARTHUR, transferir o montante para uma conta de sua família no exterior e, posteriormente, repassar para as contas de TONY na China, que viabilizava a operação dólar-cabo invertido. Por toda a atividade, TONY arrecadava o “spread” das taxas de câmbio.

Com o intuito de confirmar as informações trazidas, o colaborador entregou ao MPF os dados das contas utilizadas nas referidas transações bancárias, a comprovação da titularidade destas, os contratos e as notas fiscais, em tese, fictícios.

Segundo o LABER, em 2016, ele formalizou contratos retroativos entre a sua empresa LABER SERVIÇOS EMPRESARIAS e as seguintes pessoas jurídicas ligadas a ARTHUR MACHADO: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; ALUBAM PARTICIPAÇÕES S.A. e RO PARTICIPAÇÕES S.A., confira trecho do depoimento:

(...)

Cabe destacar que, supostamente, outra forma utilizada por ARTHUR para repassar numerário era justamente pela remuneração pró-labore ao colaborador, in verbis:

(...)

Frise-se que LABER integrou o conselho de administração de algumas as empresas de ARTHUR, quais sejam: BRIDGE HOLDING S.A.; CIE – CENTRO IMOBILIÁRIO DE EDUCAÇÃO S.A.; EDUCAR PARTICIPAÇÕES S.A. e UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Além disso, foi sócio da BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e GENÈVE INVESTIMENTOS LTDA, tendo se retirado dessa última em julho de 2016, quando passou suas cotas para PATRÍCIA IRIARTE.

Com efeito, o Relatório da Receita Federal aponta que no período de novembro de 2014 a julho de 2016, ALESSANDRO recebeu o montante de R\$ 4.826.685,24, por TED em movimentação que envolvia ARTHUR MACHADO.

(...)



E, o Relatório da Receita Federal IPEI nº RJ 20180009 relativo a ARTHUR MACHADO vem reforçar tal conclusão. No documento, há uma lista de diversas irregularidades nas declarações do investigado para os anos de 2011 a 2016. Por exemplo, no referido período, a movimentação financeira foi superior aos rendimentos declarados em até 25 vezes.

No mais, consoante o mencionado relatório, entre os anos de 2011 a 2016, ARTHUR MACHADO transferiu para contas no estrangeiro a quantia de quase R\$ 28.400.000,00, isso excetuando os bens em offshores ou em empresas controladas pela ATG.

Outrossim, o **Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 30387.3.3391.4803 identificou que a conta da empresa AMERICAS TRADING GROUP S/A (ATG), de ARTHUR MACHADO com administração conjunta de PATRICIA IRIARTE, movimentou, no período de outubro de 2010 a abril de 2016, o valor de R\$ 2.545.810.300,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e dez mil e trezentos reais).** Por fim, o COAF conclui: “nos chamaram a atenção além dos valores expressivos movimentados, o grande volume de transações entre empresas do mesmo grupo econômico, as ordens de câmbio enviadas para localidade considerada paraíso fiscal, ordens de câmbio com natureza de aquisição de mercadorias entregues no exterior além das diversas transações de natureza outros serviços técnicos, profissionais e administrativos.”. (grifo nosso)
(...)

Em verdade, os atos, em tese, praticados afetam toda a coletividade, na medida em que as remessas de expressivas quantias ao exterior de forma irregular prejudicam toda a economia. É ver que, possivelmente, ARTHUR MACHADO, com auxílio de EDWARD PENN e LABER enviou para contas internacionais valores na ordem de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões)."

Ocorre que este paciente não se contentou com a interpretação do MM. Juiz impetrado sobre a competência e veio expressamente questioná-la por este *habeas corpus*, razão pela qual não permitiu a sua perpetuação.

Destarte, ao menos com aquilo que até aqui foi apresentado, não há conexão que permita o prosseguimento do feito no qual se apura condutas atribuídas ao ora paciente, em conexão com os demais processos que compõem o acervo de processos conexos, conforme já decidido por esta Primeira Turma Especializada, mostrando-se cabível a concessão da ordem.



Todavia, não se trata aqui de competência capaz de ensejar nulidade absoluta, haja vista que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ não agiu sob erro inescusável, conforme prevê o art. 101 do CPP, mas sim atuou a partir de uma interpretação jurídica de conexão agora devida e oportunamente submetida à reapreciação por este Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em estrita e escorreita observância ao duplo grau de jurisdição, não havendo por isso nulidade alguma por incompetência absoluta e de cunho constitucional a declarar na hipótese, mas tão somente acolher o pedido veiculado na impetração com vistas a que o processo seja então encaminhado ao MM. Juiz competente.

Em virtude disso, a redistribuição deverá ser livre, haja vista que o processo de origem n.º 0066693-64.2018.4.02.5101 só foi distribuído à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ em razão de o MPF apontar uma conexão que agora não se confirma em seu exame mais aprofundado.

De toda forma, do relato que se tem neste momento na denúncia, há crimes (tanto assim que o Ministro GILMAR MENDES não revogou a prisão preventiva, mas apenas a substituiu por medidas cautelares alternativas) e que foram em tese praticados no Rio de Janeiro, a exemplo dos denominados fatos 5; 6; 11; 12; 14 e 15 da denúncia, razão pela qual o processo deve permanecer tramitando na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

No mais, quanto à necessidade das medidas cautelares, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, como já frisei no início deste voto, face à decisão do Ministro GILMAR MENDES, que deve prevalecer.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar o desmembramento da ação penal n.º 0066693-64.2018.4.02.5101 apenas em relação ao paciente ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e a livre distribuição do processo desmembrado entre uma das Varas Criminais Especializadas para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem ou ocultação de bens**, direitos e valores, na forma dos arts. 21 e 22 da Resolução n.º 21/2016 da Presidência deste TRF2.

É como voto.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator